

PROCESSO: TC – 000218/2015

ORIGEM: Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana

ASSUNTO: 461 – Contas Anuais de Fundos Públicos

INTERESSADA: Rose Mary das Chagas Machado

UNIDADE DE AUDITORIA: 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 792/2018

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC - 20395

EMENTA: Pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2014, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Maria Angélica Guimarães Marinho – Relatora, Clóvis Barbosa de Melo, Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Especial de Contas João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão Plenária, realizada no dia **19.12.2018**, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Rose Mary das Chagas Machado, inscrita no CPF: 366.193.025-72, com endereço para correspondência na Rua Coronel

Sebrão nº 539, Centro, Itabaiana/SE, CEP: 49500-000, com base no artigo 43,

DECISÃO TC - 20395 - PLENO

inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011, nos termos do voto da eminente Conselheira Relatora.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em 02 de maio de 2019.

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE



ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Presidente

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora

Fui presente:

JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO

Procurador Especial de Contas

DECISÃO TC - 20395 - PLENO

RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Rose Mary das Chagas Machado, tempestivamente apresentadas a esta Corte de Contas.

A 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (6ª CCI), no Relatório de Prestação de Contas nº 46/2018 (fls. 171/178), concluiu que as Cotas em exame foram tecnicamente constituídas, nos moldes das normas e padrões exigidos na legislação vigente. Por tal razão, entendeu que se apresentam Regulares, conforme art. 43, inciso I da LC nº 205/2011 c/c o art. 91, inciso I do Regimento Interno.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, através do Parecer nº 792/2018 (fls. 181/182), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, pontou que em virtude da não realização de inspeção ordinária no período em análise restou prejudicado o exame do mérito sob o enfoque dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade. Por tal razão, opinou pelo enquadramento das contas como ilíquidáveis, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 205/2011.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

A Prestação de Contas anual ou por fim de gestão é o procedimento pelo qual os ordenadores de despesa, gestores e demais responsáveis, dentro do prazo legal, apresentam ao Tribunal de Contas os documentos obrigatórios

DECISÃO TC - 20395 - PLENO

destinados à comprovação da regularidade do uso, emprego ou movimentação de bens, numerários e valores públicos da administração que lhes foram entregues ou confiados.

No presente caso, as contas foram prestadas pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana dentro do prazo regulamentar estabelecido no Art. 89 do Regimento Interno do TCE/SE.

Após a devida instrução processual, realizada pela valorosa Unidade Técnica, restou consignado, em parecer opinativo, que as contas foram devidamente elaboradas, estando de acordo com a legislação vigente. Razão pela qual, opinou por sua regularidade.

No entender do *Parquet*, as contas se encontram iliquidáveis em virtude da não realização de inspeção ordinária no período em análise, restando prejudicada a análise do mérito sob o enfoque dos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Com a devida *vênia*, rejeito a preliminar suscitada pelo órgão ministerial, tendo em vista que os autos se encontram devidamente instruídos, com exatidão dos demonstrativos contábeis expostos de forma clara e objetiva, demonstrando total respeito aos princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e razoabilidade.

Assim, entendo que se encontram **regulares**, de acordo com o preconizado pela Lei 4.320/64.

DECISÃO TC - 20395 - PLENO

Pelo exposto, acompanho o entendimento da CCI oficiante e enquadro a presente prestação de contas no mandamento contido no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar n.º 205/2011.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nela estivesse transcrita, voto pela **REGULARIDADE** das contas anuais do Fundo Municipal de Assistência Social de Itabaiana, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Sra. Rose Mary das Chagas Machado, com base no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Fica ressalvado o direito deste Tribunal de fiscalizar quaisquer atos de gestão do administrador acima identificado que vierem a ser apurados posteriormente em virtude de processos relativos a fatos ou atos administrativos ainda não conhecidos pelo Tribunal quando do julgamento das contas do exercício, de outros processos eventualmente em tramitação cuja instrução ainda não tenha sido concluída, conforme previsão da Lei Orgânica desta Corte, art. 43, § 2º, I e II.

É como voto.



MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Relatora